



PROCESSO Nº: 0001377-97.2015.8.14.0136  
CLASSE: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO  
COMARCA: CANAÃ DOS CARAJÁS  
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RELATOR: Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
RECORRENTE: MISAEL ALVES BORBA  
ADVOGADO: Dr. KELVYS ALVES DOS SANTOS  
RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: Dra. CRYSTINA MICHIKO TAKETA MORIKAWA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ADÉLIO MENDES DOS SANTOS

### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA E INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DESPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. PROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - Homicídio duplamente qualificado, com prova da materialidade e indícios de autoria. II - A despronúncia do réu só tem lugar quando não desponhem nos autos indícios de autoria ou de prova da materialidade delitiva. III - Se o Magistrado a quo reconhece a procedência da acusação, através da prova oral colhida nos autos e do laudo técnico cadavérico resulta a materialidade, deve-se manter o decisum para submeter o réu recorrente ao julgamento pelo Tribunal do Júri. IV - O juízo pronunciante deve acolher as qualificadoras descritas na inicial denunciatória se estas estão em harmonia com as provas produzidas no curso da instrução criminal. V - Improvimento do recurso por votação unânime.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do eminente Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na cidade de Belém, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezessete.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto por MISAEL ALVES BORBA contra a sentença de fls. 106/107v proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás, que o pronunciou pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV,



porque no dia 27 de janeiro de 2015, ao giro das 7 horas, ceifou as vidas de Keliane Gomes Ferreira e Jeovani Souza.

Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, e em suas razões de fls. 123/134, sustenta merecer a absolvição sumária. E alternativamente, postula a desclassificação do crime de homicídio qualificado para o delito não doloso contra a vida.

O Ministério Público de piso apresentou contrariedade pugnando pela manutenção da pronúncia (fls. 174/176v). Em juízo de retratação, a sentença foi mantida (f. 179). A douta Procuradoria de Justiça, no parecer lavrado pelo ilustre Procurador Dr. Adélio Mendes dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovemento ao apelo (fls. 186/190).

É o relatório que dispensa revisão.

### VOTO

Conheço do recurso, pois presentes os seus pressupostos de admissibilidade e processamento.

Consoante relatado, busca o recorrente a reforma da sentença de pronúncia para absolvê-lo sumariamente da prática do delito previsto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do CP (homicídio qualificado), alegando, para tanto, não haver indícios suficientes da autoria delitiva. E por outra tese, pretende a desclassificação para o crime de homicídio não doloso.

Como se sabe, em sede de pronúncia, eventuais incertezas resolvem-se em favor da sociedade (princípio in dubio pro societate), bastando, nessa fase processual, apenas a comprovação da materialidade delitiva e a verificação da existência de indícios de sua autoria. Em sua decisão, o magistrado deve se ater a esses limites, dele não se exigindo valoração aprofundada de prova, o que seria realmente incabível, eis que esse exame acurado, e decisivo, é reservado aos Senhores Jurados.

Essa é a regra, segundo o texto legal, que segue corroborado pela doutrina e jurisprudência brasileiras, pois a decisão de pronúncia encerra a primeira fase do procedimento dos casos afetos ao Tribunal do Júri, tratando-se de mero juízo de admissibilidade da acusação fundado na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, represso.

Com efeito, a alegação do recorrente de que não cometera o delito não se encontra evidenciada, eis que ausente qualquer elemento capaz de sustentar a tese defendida que autorize a sua despronúncia. Enquanto isso, no tocante ao pedido de desclassificação do crime, somente seria possível se a prova da inexistência da intenção de matar (animus necandi) fosse incontroversa, o que também não ocorre, ao menos por ora.

Portanto, ambas as teses esposadas no presente recurso deverão ser confrontadas com a da acusação e o Conselho de Sentença, Juiz natural,



---

através de sua íntima convicção na apreciação das provas, poderá ou não absolver o réu, ou desclassificar o delito em que foi pronunciado.

Pelo exposto, e concordando com o judicioso parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, para manter a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Belém – PA, 1 de junho de 2017.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS  
Relator